



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.539 - SP
(2010/0034989-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : LUIZ VERGÍLIO PICOLLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.
2. Infundadas as alegações do embargante que refletem mero inconformismo com a decisão, e não pleito real de integração, esclarecimento ou complementação, para dela afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade, não há que se cogitar do cabimento da oposição destes embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.539 - SP
(2010/0034989-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos de declaração contra acórdão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado (fl.86):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, ÍNTEGRA DO RECURSO ESPECIAL, CONTRARRAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO, DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. Agravo Regimental desprovido.

O embargante, a pretexto de existência de vícios na decisão embargada, reitera as alegações constantes dos anteriores embargos opostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.539 - SP
(2010/0034989-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A pretensão não merece acolhimento.

Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, porquanto não foi possível avançar no mérito, uma vez que sequer foi conhecido o agravo de instrumento, ao fundamento segundo o qual de acordo com o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão

Dessa forma, infundadas as alegações do embargante que refletem mero inconformismo com a decisão, e não pleito real de integração, esclarecimento ou complementação, para dela afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade, incabível o manejo dos presentes embargos.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI Nº 8.692/1993. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VI - Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 975.503/MS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe 11/09/2008)

B - Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- **As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.**

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp nº 770746/RJ, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ 11/12/2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0034989-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 1.279.539 / SP

Números Origem: 200161200049889 200903000286565

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ VERGÍLIO PICOLLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ VERGÍLIO PICOLLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.